



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

CNPJ (MF) 83.334.672/0001-60

LEI Nº 119/2000

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Ulianópolis, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 76, inciso II, § 2º da Lei Orgânica Municipal, estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ulianópolis para o exercício de 2001, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Orientações para o Orçamento Anual do Município, incluindo sua estrutura organizacional;
- III. Disposições sobre os Fundos Especiais Municipais;
- IV. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal, especificamente para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração para a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como para a admissão de pessoal a qualquer título;
- V. Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI. Outras disposições.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2001, serão definidas nas seguintes áreas de atuação da Administração Pública:

- I. **ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:** Programas que garantam o aumento da eficiência e da eficácia da administração pública, desde a capacitação e treinamento de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

CNPJ (MF) 83.334.672/0001-60

seus recursos humanos, até a construção ou aquisição de imóveis que supram a sua falta de espaço físico e atendam a expansão e a dinâmica da administração municipal assim especificados:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de reforma tributária;
- Sistema de retransmissão de TV;
- Construção do prédio do Poder Executivo;
- Construção do prédio do Poder Legislativo;
- Projeto de informatização dos serviços da administração geral;
- Reforma e ampliação de prédios públicos;
- Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de cargos;
- Amortização da dívida pública;

- II. AGRICULTURA: Projetos que garantam o incremento do sistema de abastecimento à população da sede e do interior do Município, consistindo na construção de mercados, galpões, depósitos, matadouros, instalação de feiras padronizadas e incremento a produção agrícola, com ênfase para o apoio ao pequeno agricultor, assim especificados:
 - Projeto de capacitação e treinamento de pessoal;
 - Projeto de capacitação e treinamento de produtores rurais;
 - Projeto de Mecanização Agrícola;
 - Projeto de Hortas Comunitárias;
 - Projeto de produção e distribuição de mudas;
 - Construção de um horto Municipal para produção de mudas frutíferas e florestais;
 - Construção e implantação de poços artesianos nas comunidades e vilas rurais;
 - Projeto de construção de mercados, galpões, depósitos e matadouros;
 - Drenagem e dragagem de igarapé;
 - Implantação de lavouras comunitárias em todas as colônias, vilas e sede do Município;
 - Incentivar a suinocultura, avicultura, psicultura e a criação de pequenos animais;
 - Extensão Rural de convênios com a EMATER-PA e outros órgãos, garantindo a assistência técnica ao agricultor e ao pecuarista do Município.
 - Realização de convênios com sindicatos rurais e cooperativas, visando fomentar a assistência técnica aos agricultores e pecuaristas do Município;
 - Projeto de construção de casas de farinha;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

CNPJ (MF) 83.334.672/0001-60

- Projeto de um campo de produção de sementes;
- Projeto de incentivo a produção agrícola (pequeno agricultor).

III - EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO: Projetos que garantam a missão constitucional do Município nas áreas da educação infantil e do ensino fundamental, consistindo na construção de novos prédios e na restauração e ampliação dos já existentes, bem como na capacitação e treinamento dos recursos humanos, programas que estimulem a difusão cultural notadamente regional, incluindo a construção de prédios e espaços para as atividades culturais e folclóricas, e programas que proporcionem condições para as atividades esportivas amadoras de modo geral, com a construção de ginásio esportivo, campo de futebol, pistas de atletismo e quadras de esportes polivalentes, bem como projeto de abertura de vias de acesso para aproveitamento das belezas naturais com vistas a municipalização do turismo assim especificados:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de construção de prédios para a educação infantil, inclusive creches;
- Projeto para equipamento de prédios para ensino fundamental;
- Projeto de construção e restauração dos prédios já existentes;
- Projeto de construção de escolas núcleos;
- Projeto de construção de centros culturais;
- Construção de quadras de esportes polivalentes;
- Construção de ginásio polivalente;
- Projeto de melhoria do transporte escolar;
- Manter as atividades pertinentes a merenda escolar, visando os alunos da rede pública municipal;
- Projetos de incentivo ao turismo e a sua municipalização, visando a valorização da fauna e da flora e o aproveitamento dos recursos naturais;
- Implantação do ensino profissionalizante no Município.

IV - ENERGIA: Projeto que garanta a gradativa instalação de pequenas usinas diesel elétricas nos conglomerados rurais do Município, assim especificado:

- Projeto de implantação e ampliação na rede de energia elétrica na zona urbana e rural, com o objetivo de proporcionar melhores condições de vida à população deste município.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

CNPJ (MF) 83.334.672/0001-60

V - HABITAÇÃO E URBANISMO: Projetos que garantam a oferta de habitações populares para as camadas de baixa renda, e que assegurem a urbanização de áreas da sede e interior do Município, fornecendo vias adequadas para o tráfego de veículos e pedestres, assim como áreas de lazer e passeio para a população em geral, assim especificados:

- Projeto de habitações populares;
- Construção e ampliação de cemitérios;
- Construção de praças, parque e jardins;
- Projeto de expansão do sistema viário e melhoramento dos já existentes;
- Aquisição de veículos e equipamentos para ampliar a eficiência dos serviços de Saneamento Básico: limpeza pública, drenagem urbana e conservação do sistema viário.

VI - SAÚDE: Projetos que garantam o aumento gradativo da oferta de serviços públicos nessa importante área social, principalmente no campo da medicina preventiva, assim especificados:

- Projeto de construção de centros de saúde,
- Projeto de construção e equipamento de postos médicos de saúde na sede e interior do Município;
- Projeto de restauração e ampliação das unidades já existentes;
- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de aquisição de transporte;
- Implementação da política de municipalização do sistema de saúde através do Fundo Municipal de Saúde.

VII - SANEAMENTO: Projetos que garantam o saneamento básico aos bairros da sede do Município e aos localizados no interior, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção ao meio ambiente, assim especificados:

- Projeto de escoamento de águas pluviais e servidas;
- Projeto de micro e macrodrenagem de canais,
- Projeto de instalação de mini-sistema de água potável nas comunidades da sede e interior do Município.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

CNPJ (MF) 83.334.672/0001-60

VIII ASSISTÊNCIA SOCIAL: O Município disporá em seu orçamento recursos para manutenção de projetos que assegurem um tratamento eficaz às camadas mais pobres da população, incluindo os idosos, menores abandonados e deficientes, assim especificados:

- Construção de centros de apoio a gestantes e a primeira infância;
- Construção de abrigos para idosos e menores abandonados;
- Projeto assistencial em prol da criança e do adolescente;
- Projeto de atendimento a gestantes, ao recém-nascido e a primeira infância;
- Projeto de assistência aos portadores de deficiência física ou mental.

IX - TRANSPORTE: Projetos que garantam a construção de corredores rodoviários e a construção e restauração de estradas vicinais, objetivando proporcionar melhores condições de tráfego e escoamento da produção agrícola, bem como a construção de terminais rodoviários de passageiros e de cargas, assim especificados:

- Projeto de construção de rodovias municipais;
- Projeto de construção e restauração de estradas vicinais;
- Projeto de infra-estrutura urbana, visando melhorar o processo de urbanização na sede do Município e principais vilas da zona rural;
- Construção e restauração de pontes em ramais municipais.

Parágrafo Único - Os recursos para o financiamento dos projetos definidos no "caput" deste artigo, serão determinados no orçamento anual.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2001, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2000 e estimados até o mês de dezembro do mesmo ano, mediante projeção da correção monetária com utilização do INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º - O Orçamento anual destinará recursos na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, incluindo os originários de transferências estaduais e federais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o ensino fundamental e educação infantil.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

CNPJ (MF) 83.334.672/0001-60

Parágrafo Único – Com exceção dos recursos vinculados conforme estabelece o “caput” deste artigo, é vedada qualquer vinculação de recursos de imposto, incluídos os originários de transferências estaduais e federais, a órgão, fundo ou despesa, em atendimento ao princípio constitucional expresso no inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal do Brasil de 05 de outubro de 1988.

Art. 5º - A Lei Orçamentária anual não consignará ajuda financeira a empresas de fins lucrativos e só poderá prestar ajuda financeira às entidades tornadas de utilidade pública e que atuam na assistência social, quer no campo da educação e cultura, da saúde, da agricultura ou dos direitos humanos.

Art. 6º - A Lei Orçamentária anual deve observar as vedações estabelecidas no Artigo 167, incisos I a XI da Constituição Federal.

§ 1º - O Poder Executivo incluirá no Projeto de Lei Orçamentária, dispositivo para abertura de créditos suplementares até um determinado percentual fixado no referido Projeto de Lei, conforme faculdade expressa no parágrafo 8º do Art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º - O Poder Executivo poderá incluir no Projeto de Lei Orçamentária, dispositivo que corrija os valores atribuídos a Receitas e Despesas do Orçamento Anual, segundo a variação do INPC medido pelo IBGE, ou outra que venha a substituí-lo, considerando o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2000, devendo esta correção ser realizada em 01/01/2001.

§ 3º - O Poder Executivo incluirá no Projeto de Lei Orçamentária, critério de correção mensal ou trimestral para as Receitas e Despesas Orçadas para o exercício financeiro de 2001.

§ 4º - O Poder Executivo poderá remanejar dotações orçamentárias dentro da classificação funcional programática de cada projeto ou atividade, a nível de elemento e sub-elemento de despesa, através de ato competente para tal procedimento.

Art. 7º - O Poder Executivo repassará o duodécimo orçamentário ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conformidade com o Art. 168 da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

CNPJ (MF) 83.334.672/0001-60

Art. 8º - O Orçamento Municipal de Ulianópolis para o exercício de 2001 destinará dotação orçamentária ao Poder Legislativo, nos parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25.

Art. 9º - O Orçamento anual poderá conter dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza econômica de despesa, e será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Art. 10 - As despesas relacionadas com compromissos da Dívida Fundada Interna Municipal, serão asseguradas em Leis Orçamentárias a conta de encargos gerais do Município.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência de 01 (um) ano com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas prioritários para o Município, bem como termo de confissão de dívidas porventura existentes com órgãos da Administração Direta e Indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades não governamentais sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de suas atividades, fins e meios, em benefício do Município.

§ 2º - O Poder Executivo poderá aplicar no mercado aberto do sistema financeiro, recursos próprios oriundos de receitas de impostos, taxas, transferências federais e estaduais, convênios e outros, visando corrigir a defasagem provocada pelos índices inflacionários.

§ 3º - Fica autorizado o Poder Executivo, durante o exercício de 2001, a realizar operações de crédito inclusive por antecipação da receita, obedecida a Legislação vigente sobre a matéria.

Art. 12 - As despesas com publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

CNPJ (MF) 83.334.672/0001-60

Art. 13 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social da Administração Direta, incluindo seus Fundos Especiais.

§ 1º - A Lei Orçamentária e seus anexos integrantes obedecerão os dispostos nos títulos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64, Art. 165 da Constituição Federal e dispositivos legais inseridos na Lei Orgânica do Município sobre a matéria, e ainda por outra Lei que vier a vigor sobre a matéria orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual será apresentada ao Poder Legislativo com o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e seus Fundos Especiais, obedecendo a seguinte estrutura:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária,
- III. Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo a Categoria de Programação;
- IV. Resumo Geral da Receita;
- V. Resumo Geral da Despesa,
- VI. Quadro de Evolução da Receita e da Despesa evidenciando, no mínimo, a realização de 02 (dois) períodos, sendo que a coluna do exercício de 2000 será demonstrada com desdobramento da previsão orçamentária e da previsão de realização da Receita e da Despesa e os exercícios anteriores apresentados em moeda constante;
- VII. Resumo da Receita do Orçamento Fiscal
- VIII. Resumo da Receita do Orçamento da Seguridade Social;
- IX. Resumo da Despesa do Orçamento Fiscal,
- X. Resumo da Despesa do Orçamento da Seguridade Social;
- XI. Quadros da Despesa por Unidade Orçamentária segundo - Projetos e Atividade e a natureza da Despesa do Orçamento Fiscal,
- XII. Quadros da Despesa por Unidade Orçamentária, segundo Projetos e Atividades e a natureza da Despesa do Orçamento da Seguridade Social;
- XIII. Quadros do detalhamento da Despesa do Orçamento;
- XIV. Quadros do detalhamento da Despesa do Orçamento da Seguridade Social.



CAPÍTULO IV
DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 14 – Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, um plano de aplicação cujo conteúdo terá o seguinte:

I - Aplicação onde serão discriminados:

- a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas e ações classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão integrantes do Orçamento do município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 15 – Em cumprimento aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, fica estabelecido que:

- I. A admissão de pessoal, assim como efetivação de concurso público, dependerá da existência de recurso para tal;
- II. O reajuste de pessoal ativo, aposentados e pensionistas dependerá também de recursos e não poderá ultrapassar os índices de evolução da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas;
- III. A Lei Orçamentária consignará dotações suficientes para atender os acréscimos das despesas em outras áreas;
- IV. Havendo a implantação do novo plano nos cargos e salários, neste exercício, ou no decorrer do exercício de 2001, serão alterados os números de cargos de provimento efetivo, cargo em comissão, ficando, desde logo, o Poder Executivo autorizado a efetuar a implantação através de lei específica;
- V. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes salariais aos servidores municipais no exercício de 2001, respeitando o estabelecido nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, mediante Decreto Municipal, porém, obedecendo o que determina o item III deste artigo, não podendo ser



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

CNPJ (MF) 83.334.672/0001-60

superior ao percentual da inflação apresentada no período imediatamente anterior, medida pelo INPC-IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo;

- VI. Durante o exercício de 2001, as despesas totais do pessoal ativo da Administração Direta financiadas com recursos do tesouro, deverão ser praticadas em cumprimento a Lei Complementar nº 82 de 27/03/95, c/c o Art. 20, inciso III, alínea "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de Maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 03 (três) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal especificamente sobre:

- I. Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;
- II. Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes;
- III. Vedação a qualquer incentivo fiscal no âmbito da arrecadação municipal.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social, para que se possa aliviar a carga tributária das camadas mais pobres da população.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – O pagamento do funcionalismo público municipal terá prioridade sobre qualquer outro que o Município porventura venha a efetuar, se isto implicar em atraso no cronograma de pagamento da folha de pessoal.

Art. 18 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o início do exercício financeiro de 2001, a sua programação será executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada Unidade Orçamentária, no tocante as despesas que se refiram a manutenção das atividades fins da administração municipal, para que não sofram solução de continuidade, nem prejudiquem a conservação de bens do patrimônio municipal e o interesse da população.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

CNPJ (MF) 83.334.672/0001-60

Parágrafo Único – Fica vedado o início de qualquer projeto novo enquanto o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ulianópolis, em 20 de Setembro de 2000.


José Carlos Poleze Zavarize
Prefeito Municipal

